



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006892-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é suscitante 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 24ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos JULGARAM PROCEDENTE o conflito de competência, fixando-se a competência da 24ª Câmara de Direito Privado, suscitada, vencidos o 5º, o 6º e o 7º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47741

CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0006892-51.2025.8.26.0000

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

SUSCITANTE : 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

SUSCITADA : 24ª Câmara de Direito Privado

INTERESSADOS: FERNANDO DE VICIENTE, SILVANA MARTINELLI CARREIRA MACHADO E RENATO TEIXEIRA MACHADO

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Apelação interposta em face de sentença de improcedência. Recurso inicialmente distribuído, de forma livre, à 24ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu, em razão da matéria. Redistribuição para a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que não o conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do RITJSP. Embargos à execução opostos incidentalmente à ação de execução de título extrajudicial, que visa o pagamento de parcelas decorrentes de 'Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ponto Comercial'. Irrelevância do negócio jurídico subjacente. Matéria que se insere na competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal e do Enunciado nº 2 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.” (v. 47741).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL deste Tribunal em face da C. 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal, em sede de **apelação** interposta em face de sentença de improcedência proferida em embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 1028442-05.2023.8.26.0405), opostos por **FERNANDO DE VICIENTE** em face de **SILVANA MARTINELLI CARREIRA MACHADO e**

RENATO TEIXEIRA MACHADO.

Colhe-se dos autos que o recurso foi inicialmente distribuído à Colenda **24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, de forma livre** (fls. 22), que dele não conheceu por decisão monocrática de lavra do eminente Desembargador **SIDNEY BRAGA**, em razão da matéria, conforme o seguinte trecho (fls. 23/29):

“Como se extrai da inicial, cuida-se de demanda fundada na cobrança de valores referentes a “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ponto Comercial” (fls. 34).

Desse modo, a controvérsia tem origem em relação jurídica de compra e venda de ponto comercial, estando presente a discussão acerca do negócio jurídico subjacente, especialmente, sobre seu inadimplemento.

A competência para o julgamento do presente recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, relacionada à matéria de contratos de compra e venda de ponto comercial, considerando-se o disposto no art. 6º, inc. I, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, em sua nova redação dada pela Resolução 920/2024 de 06 de março de 2024, que determina ser de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a competência para o julgamento das “ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195)”.

Ressalta-se que a livre distribuição do presente recurso em 21/03/2024 (fls. 347) é posterior à vigência da Resolução nº 920/2024, disponibilizada no DJe de 07/03/2024.”

A Colenda **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL** recebeu o recurso por **redistribuição** (fls. 30), porém, dele não conheceu e suscitou o conflito, por decisão monocrática de lavra do eminente Desembargador **SÉRGIO SHIMURA**, conforme a seguinte ementa (fls. 31/38):

“COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PONTO COMERCIAL) No caso, o objeto da demanda envolve a discussão relativa à execução fundada em título executivo extrajudicial, matéria afeta a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente do título Inteligência do art. 5º, II, 3, da Resolução nº 623/13 do Tribunal de Justiça Recurso que não se insere no âmbito das matérias afetadas às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Competência da C. 24ª Câmara de Direito Privado, a que fora distribuído originariamente este recurso - Suscitação do incidente, com fundamento nos arts. 32, IV, §1º e 200, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça – Conflito negativo de competência - Determina-se a remessa dos autos ao c. Grupo Especial da Seção de Direito Privado para dirimi-lo Aplicação do art. 932, III, do CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.”

Encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os autos foram distribuídos a esta relatoria (art. 32, inciso IV e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas informações, oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP.

Não registrada oposição ao julgamento virtual no âmbito deste conflito de competência.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, registra-se que a competência dos órgãos deste E. Tribunal de Justiça é firmada pelos termos do **pedido inicial**, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la (art. 103 do RITJSP).

No presente caso, os **embargos à execução** foram opostos incidentalmente à **ação de execução**

de título extrajudicial (processo nº 1020154-68.2023.8.26.0405), proposta por **SILVANA MARTINELLI CARREIRA MACHADO e RENATO TEIXEIRA MACHADO** em face de **FERNANDO DE VICENTE**, com base no inadimplemento de parcelas decorrentes de “Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ponto Comercial”, firmado entre as partes em **13/12/2022** (fls. 01/07 daqueles autos).

Ressalvado o entendimento manifestado pela Câmara suscitada, a competência para julgamento de **execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial** recai sobre a **Segunda Subseção de Direito Privado**, porquanto irrelevante, para fins de fixação da competência, perquirir o negócio jurídico subjacente que lastreia a execução.

Nesse sentido, dispõe o **art. 5º, II.3, da Resolução 623/2013**:

“(…) II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;”

E, ainda, o **Enunciado nº 2 deste Tribunal**:

“Enunciado nº 2 – Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.

Ressalte-se que nenhuma das exceções mencionadas na referida Súmula está presente no caso em análise.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência deste **Grupo Especial da Seção de Direito Privado**, envolvendo casos análogos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação – **Embargos à execução – Contrato de Particular de Venda de Estabelecimento Comercial** – Distribuição por prevenção a anterior agravo de instrumento julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – **Recurso não conhecido, determinada sua remessa a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, sob o fundamento de que os embargos à execução são lastreados em título executivo extrajudicial** – Adequação – Incidência do Enunciado nº 02 da E. Seção de Direito Privado e precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Prevenção superada, nos termos da Súmula 158, desta C. Corte Estadual de Justiça – Competência da Câmara suscitante reconhecida (21ª Câmara de Direito Privado) - CONFLITO PROCEDENTE” (TJSP; Conflito de competência cível 0034423-20.2022.8.26.0000; Relator (a): **Spencer Almeida Ferreira**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023, destaque não original)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – **Apelação interposta nos autos de embargos à execução por título extrajudicial – Cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de compra e venda de ponto comercial** – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 23ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – **Irrelevância da discussão da origem do título, ou seja, do negócio jurídico que deu ensejo à emissão da cártula (contrato de compra e venda de energia)** – **Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013** – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 23ª Câmara de Direito Privado, a

Suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível 0016502-48.2022.8.26.0000; Relator (a): **Correia Lima**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023, destaque não original)

“Conflito de competência. Embargos à execução de título extrajudicial. Negócio jurídico de contrato particular de compra e venda - cessão de ponto comercial. Ação ajuizada com o pedido de recebimento de parcelas inadimplidas do preço da transação, assim como o saldo devedor integralmente vencido de modo antecipado em razão da mora e multa moratória. Autos originalmente distribuídos à 17ª Câmara de Direito Privado, não conhecidos e redistribuídos à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Competência da Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução nº 623/2013 deste TJ/SP. Execução de título extrajudicial, bem como defesas a ela opostas, independente da causa subjacente, salvo exceções expressamente previstas, é de competência da Segunda Subseção. Conflito de competência acolhido, declarada competente a 17ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0012468-30.2022.8.26.0000; Relator (a): **Piva Rodrigues**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022, destaque não original)

“Conflito de competência. Embargos à execução por título extrajudicial embasada em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013. Regra de competência que independe da causa de pedir subjacente. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante.” (TJSP; Conflito de competência cível 0030392-88.2021.8.26.0000; Relator (a): **Araldo Telles**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021, destaque não original)

Sendo assim, a competência para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo do recurso recai sobre a Colenda **24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, suscitada.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.**

VIVIANI NICOLAU
Relator